



Número: **0001563-57.2017.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.629,50**

Processo referência: **0001563-57.2017.8.14.0005**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)	
MARCELO COSTA FURTADO (APELADO)		JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18894 46	28/06/2019 13:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001563-57.2017.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: MARCELO COSTA FURTADO

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE EM RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Evidenciada a prática de ato incompatível com o interesse em recorrer por parte da Agravante, que ao afirmar o cumprimento da obrigação e conseqüentemente requerer o arquivamento do processo, nada mais tendo a pleitear, aceitou tacitamente a sentença, conforme art. 1.000 do NCPC e passou a ser carecedora de interesse recursal;
2. A agravante, nas razões do presente Agravo Interno, não trouxe argumentos suficientes a desconstituir a decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de apelação, tendo em vista o próprio pedido do recorrente, em razão da satisfação da obrigação.
3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

I. BREVE RELATO DO CASO

Trata-se de Agravo Interno interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, contra decisão monocrática, por meio da qual não conheci o recurso de apelação, por carência de interesse recursal em razão da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A apresentou recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT movida por MARCELO COSTA FURTADO, a qual julgou procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), além de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Ocorre que, após a apresentação de contrarrazões pela apelada, a apelante, ora agravante, apresentou petição requerendo o arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelas executadas, nada mais tendo a pleitear no processo (ID 1572858).

Em decisão monocrática de ID 1582366, não conheci do Recurso de apelação por carência de interesse recursal, considerando a prática de ato incompatível pela recorrente, qual seja: a afirmação de cumprimento integral da obrigação com o pedido de arquivamento dos autos.

Irresignada, a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A interpôs o presente Agravo Interno com pedido de retratação (ID 1628650), alegando a inexistência de pedido expresso de desistência do recurso, bem como que por equívoco constou na petição informação de que teria havido cumprimento integral da obrigação, porém, isto não corresponde à realidade fática, posto que o que houve foi apenas o recolhimento das custas finais e não do valor referente a condenação, ou seja, R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).



Afirma que possuía total interesse no prosseguimento do feito e no julgamento do recurso interposto, não tendo realizado qualquer ato incompatível com o interesse de recorrer.

A parte adversa, apesar de regularmente intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado (ID 1790365).

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, para inclusão na pauta de julgamento do plenário virtual.

Belém, 07 de junho de 2019.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Conheço do Agravo Interno, eis que tempestivo e devidamente preparado.

1. Razões Recursais:



Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão que não conheceu o Recurso de Apelação, em razão da prática de ato incompatível com o direito de recorrer e a consequente carência de interesse recursal.

Alega a agravante, a necessidade de reforma da decisão monocrática, sob o argumento de que sua intenção era tão somente informar o cumprimento da determinação de pagamento de custas do processo, para que não tivesse seu nome inscrito na dívida ativa, porém que por equívoco constou na petição informação de que teria havido cumprimento integral da obrigação. Afirma que possuía total interesse no prosseguimento do feito e que o pedido de arquivamento do feito não deve ser interpretado pelo juízo em sua literalidade. Aduz, ainda, que o prosseguimento do feito não pode ser obstado sem que haja pedido expresso neste sentido.

Entendo não assistir razão à agravante. Explico.

Compulsando os autos, verifica-se claramente que a recorrente, ora concorda com a condenação, ora se insurge contra a mesma, demonstrando evidente comportamento contraditório, conforme concatenação dos fatos:

1 - Em sede de alegações finais (ID 1572853), afirma a agravante que: *“a seguradora ré efetuou o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a indenização do seguro DPVAT. Assim, sendo acatado o laudo pericial, restará ao autor receber o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a graduação do IML”*, em seguida, afirma, em suas palavras que: *“o MM. Juízo deve acatar o laudo do IML que contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela anexa à lei 11.945/2009, sendo, pois, imprescindível ao deslinde do processo”*.

2 – Inconformada com a sentença que, acatando o laudo pericial, condenou a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 1.504,50 (mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, a ora agravante apresentou apelação (ID 1572856) requerendo a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial.

3 – Após apresentação de contrarrazões, apresentou petição (ID 1572858), na qual requer: *“a juntada do comprovante de pagamento de custas finais, em anexo, com o fito de atender ao despacho proferido nos autos” e “outrossim, requer também o arquivamento do processo, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelas executadas, nada mais tendo a ser pleiteado no processo”*.



Como se verifica, é evidente a prática de ato incompatível com o interesse em recorrer por parte da Agravante, que ao afirmar o cumprimento da obrigação e conseqüentemente requerer o arquivamento do processo, nada mais tendo a pleitear, aceitou tacitamente a sentença, conforme art. 1.000 do NCPC, o qual se transcreve:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Sendo assim, conforme já exaustivamente esclarecido na decisão monocrática de ID 1582366, a ora agravante passou a ser carecedora de interesse em recorrer, por preclusão lógica. Ora, é evidente que quem requer o arquivamento do feito, por cumprimento integral da obrigação, afirmando não ter mais nada a pleitear no processo, não possui interesse no julgamento de recurso de apelação interposto previamente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento esposado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO ARTICULADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUBSEQÜENTE APELAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. PRECLUSÃO.

Se o próprio exequente peticionou informando que a dívida foi integralmente paga, e requereu a extinção da execução, não pode, em seguida, à vista da preclusão lógica, recorrer da decisão que extinguiu o processo alegando a inexistência de pagamento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 399.070/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

O argumento de que sua intenção era tão somente informar o cumprimento da determinação de pagamento de custas do processo para que não tivesse seu nome inscrito na dívida ativa, e que por equívoco constou na petição informação de que teria havido cumprimento integral da obrigação não se presta a desconstituir a decisão monocrática, considerando que não é possível a movimentação de toda a máquina do judiciário para corrigir supostos erros cometidos.

A petição apresentada pelo recorrente é clara no sentido de acatamento da condenação sem qualquer ressalva, e se assim o fez por equívoco, o ônus do mesmo deve ser suportado por quem o cometeu.

Por sua vez, também não merece prosperar a afirmação de que não poderia ter sido considerado carecedor de interesse recursal, na medida em que não houve pedido expresso de desistência do recurso. Isto, na medida em que não se afirmou em momento algum que teria havido desistência do recurso e sim, a prática de ato incompatível com o direito de recorrer ante a aceitação tácita da condenação, o que possui expressa previsão no Novo Código de Processo Civil.



Desse modo, revela-se incabível a insurgência pela própria parte que requereu o arquivamento do feito, contra a decisão que reconheceu a prejudicialidade do recurso, porquanto alcançada pela preclusão lógica.

Assim, considerando que a agravante, nas razões do presente Agravo Interno, não trouxe argumentos suficientes a deconstituir a decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de apelação, impõe-se o seu desprovemento.

III. DISPOSITIVO

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **CONHEÇO** o recurso, todavia, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 1582366.

É o voto.

Belém, 27/06/2019

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 27/06/2019

